



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

TERMO

DE ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO N°: 548/2021/DELTA/SUPEL/RO.

PROCESSO ADMINISTRATIVO: N° 0036.504388/2020-68

OBJETO: Registro de Preços (SRP), do tipo menor preço por item para aquisição de bens e serviços comuns. visando à futura, eventual e parcelada aquisição de materiais de consumo "OSTOMIAS/UROSTOMIAS" - (Material Médico-Hospitalar/Insumos Hospitalares) "Bolsas de colostomia, urostomia, placas e adjuvantes" - EXERCÍCIO 2021.

A Superintendência Estadual de Licitações – SUPEL, por meio de sua Pregoeira e Equipe de Apoio, nomeadas por força das disposições contidas na Portaria nº 132/GAB/SUPEL, publicada no DOE do dia 05 de novembro de 2020, alterada pela Portaria 44/2021, publicada em 22/04/2021 e Portaria 105/2021, publicada no DOE dia 10/09/2021 em atenção aos **RECURSOS ADMINISTRATIVOS** interpostos pelas empresas **ULTRA MEDKA PRODUTOS PARA A SAÚDE LTDA** para o **item 31** (0024292325) e **ORTOMED LTDA ME** para os **itens 58 e 66** (0024292370 - 0024292764), passa a analisar e decidir, o que adiante segue.

I – DA ADMISSIBILIDADE

Tendo sido enviadas as argumentações pelas licitantes em tempo hábil, via sistema Comprasnet, à luz do artigo 4º, incisos XVIII e XX da Lei Federal nº 10.520/2002 c/c artigo 26 do Decreto Estadual nº 26.182/2021, recebemos os recursos interpostos, por reunir as hipóteses legais intrínsecas e extrínsecas de admissibilidade, sendo considerados TEMPESTIVOS.

II - DOS FATOS

Aberto o prazo no sistema, as recorrentes **ULTRA MEDKA PRODUTOS PARA A SAÚDE LTDA** (item 31) e **ORTOMED LTDA ME** (itens 66 e 58), manifestaram intenção de interpor recurso para os **itens 31, 66 e 68** deste certame, com os propósitos a seguir:

ULTRA MEDKA PRODUTOS PARA A SAÚDE LTDA - Manifestamos intenção recursal contra a habilitação da empresa classificada em primeiro lugar no item 31 devido ao fato de que, a empresa atualmente arrematante não atende a toda a composição exigida no edital. Atendendo somente na composição de ciclopentasiloxano. Apresentaremos memoriais no prazo legal.

ORTOMED LTDA ME – o produto que está sendo arrematado, não atende o descritivo solicitado pelo edital, pois, o mesmo não apresenta 100% silicone em sua composição. Este item é o mesmo que o nº 26, que por sua vez teve como vencedor o produto sensicare da marca Convatec, que possui 100% de silicone, na sua composição, diferente do ofertado no item 58.

item 66: O produto ofertado pela empresa vencedora, não atende o descritivo, pois ele não possui oito pontos de fixação e não atende o tamanho: recortável 19 a 64 mm. Sendo assim não atende ao edital..

Em sua peça recursal a recorrida **ULTRA MEDKA PRODUTOS PARA A SAÚDE LTDA** (0024292325) alega:

(...)

A PROPOSTA INICIAL apresentada pela licitante proponente BMD (fls 3 e 4) apresenta o produto a seguir transcrito:

Marca: Sensi- Care Fabricante: Convatec Procedência: Reino Unido Cód. Produto: BR10385/413502 Embalagem: Caixa com 01 unidade Reg. MS: 80523029017

Claramente vemos acima o nome e a pesquisando a composição do produto declarado pela licitante proponente BMD e oferecido em proposta ao ITEM 31 (produto Sensi-Care da fabricante CONVATEC) notamos que não possui hexametildisiloxano, componente este que oferece estabilidade e tolerância no uso do protetor cutâneo, o que implica na necessária desclassificação da licitante proponente BMD em relação ao Item 31.

Pelo ponto de vista técnico, o produto oferecido em proposta pela licitante recorrida e também por outros licitantes não possui o componente químico hexametildisiloxano em sua composição, sendo este responsável por formar o spray do produto, protegendo a pele danificada da irritação de outros fluidos corporais, diminuindo o quantitativo de produto aplicado na pele do indivíduo e gerando economia do produto. Também é usado para suavizar e remover resíduos adesivos deixados por fita médica e ataduras que impendem a adesividade do equipamento coletor, que por muitas vezes não são removidos adequadamente por falta de produto específico para a remoção de adesivo e desta forma não ocasionam mais irritação na pele e este mesmo componente permite que a pele seja altamente hidrofóbica e apresente alta solubilidade.

Os demais componentes ciclopentasiloxano e sílica trimetilado são responsáveis por criar uma barreira na pele. Ao juntar os três componentes um produto completo para todas os usuários em suas diferentes realidades.

Há outro fato gravíssimo que implica na exclusão da BMD da licitação, que é a atuação de má fé, substituindo o produto no decorrer do processo, atitude esta merecedora de repreensão exemplar. Vejamos:

DA SUBSTITUIÇÃO INDEVIDA DE PRODUTO OFERECIDO EM PROPOSTA AO ITEM 31 NO DECORRER DO PROCESSO, DE FORMA DISSIMULADA.

- Voltemos à Proposta de Preços inicial da licitante proponente BMD (fls 04), onde vemos oferecido o produto a seguir reproduzido:

Marca: Sensi- Care Fabricante: Convatec Procedência: Reino Unido Cód. Produto: BR10385/413502 Embalagem: Caixa com 01 unidade Reg. MS: 80523029017
- Assim se apresenta a Proposta de Preços ajustada da licitante proponente BMD, (fls.04), onde vemos o produto oferecido, no detalhe, que caracteriza a fraude ora denunciada:

Marca: Esenta Fabricante: Convatec Procedência: EUA Cód. Produto: 423286 Embalagem: Caixa com 01 unidade Reg. MS: 80523029019

Assim, ficou provado de forma incontestável a prática deliberada de fraude no processo, quando a licitante proponente BMD oferece proposta de um produto, e sem autorização, 'troca' o produto sem conhecimento, anuência ou prévia consulta à Digníssima Julgadora, pois não houve qualquer menção ao fato no 'chat' público do Pregão e nenhum registro de tal ato no processo público.

Em sua peça recursal a recorrente **ORTOMED LTDA ME** (0024292764 - 0024292370)

(...)

ITEM 58 - A importância de solicitar um descritivo com a 100% de silicone não se fez por acaso: O silicone já faz parte do nosso cotidiano de forma tão ativa, que na maior parte das vezes não nos damos conta de que ele está em muitos dos produtos que nos cercam seu uso ajuda a aumentar a durabilidade e sua atuação se dá a partir da criação uma película protetora impedindo que a pele seja danificada quando em contato com o equipamento coletor. No casos dos pacientes estomizados que vivem a maior parte do tempo com um adesivo aderido a pele e sujeito a diversos agentes corrosivos como as fezes, urina, muco e outros fluidos o produto 100% silicone usado para remoção destes equipamentos, além de garantirem que a remoção seja indolor e traumática, promove a proteção desta pele. Sendo assim, conforme ficha técnica do produto ofertado pela empresa UNICARE marca COLOPLAST e prospecto enviado no certame ganhadora em primeiro lugar não pode ser aceita pois não apresenta aquilo que está sendo solicitado (100% silicone), alterando a legitimidade da licitação. O sensi care removedor de adesivo, 100% silicone é um produto consolidado no mercado brasileiro e mundial comprovadamente eficaz para remoção de diversos adesivos e usado na remoção dos equipamentos coletores de estomia, garantindo segurança e conforto aos pacientes.

Portanto pedimos que o produto Brava removedor seja desclassificado por não atender ao solicitado e que a empresa Ortomed seja convocada e classificada para arrematar o item.

Item 66: Os equipamentos de estomia são considerados uma solução para os pacientes que por algum motivo tem a necessidade de utilizá-los, cada um deles possui particularidades individuais que requerem atenção especializadas. Conforme a Lei 8080 de 1990, cada usuário do sistema de saúde precisa ser respeitado conforme a sua necessidade e tratado com equidade naquilo que lhe for assistido. Diante disto, faz-se necessária uma observação importante com relação aos equipamentos de estomia e suas características de material, resina, adesividade e o recorte. O que deve ser levado em consideração neste caso não é a adaptação do "estoma" do paciente à bolsa e sim o contrário, a bolsa precisa ser adequada ao estoma do paciente, adequando-se corretamente e evitando vazamentos. Quando falamos em adaptação de um equipamento coletor correto, estamos falando de segurança e qualidade de vida para este paciente. Poderíamos aqui nem citar a questão custos, pois a essência da vida se sobrepõe, mas frisa-se importante que quando o equipamento não se adequa ao estoma provoca, erosões de pele, queimaduras, feridas e conseqüentemente trocas desnecessárias, que impactarão em transtorno para o paciente e familiar além de aumentar os custos evitáveis com este usuário. Dito isto, é necessário atentar que a empresa MEDICAL DA AMAZONIA com a marca HOLLISTER NÃO atende ao descritivo em pelo menos dois quesitos importantes que são: NÃO possui TRES hidrocoloides como solicitado e NÃO ter oito pontos de fixação. A observância explícita no descritivo... , COM OITO PONTOS DE FIXAÇÃO, recortável 19 a 64 mm com base adesiva de resina sintética com NO MÍNIMO 3 HIDROCOLOIDES...

propõe que o equipamento atenda as condições estruturais formados por PECTINA, GELATINA E CARBOXIMETILCELULOSE (os três hidrocoloides), que juntos asseguram a hidratação, conforto e adaptação na pele do paciente, e os OITO pontos de fixação garantem mais firmeza na adesividade, permitindo-lhe maior segurança na convivência social. Para tanto, pedimos então a desclassificação da empresa MEDICAL DA AMAZONIA com a marca HOLLISTER para este item por não está adequada ao solicitado e aceitar a proposta da Ortomed com a marca CONVATEC, atendendo em 100% as exigências no edital como vencedora para este item.

Pelo acima exposto, restam evidentemente violados os Princípios da Legalidade e da Vinculação ao Instrumento Convocatório, previstos nos arts. 3 e 41 da Lei 8.666/93.

III - DAS CONTRARRAZÕES

Para o item 31, não houve contrarrazões recursais para se oporem aos fundamentos e motivos da recorrente.

Para o item 58, em sua peça de contrarrazão a recorrida **UNICARE COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI** (0024376215) alega:

(...)

O estomizado está predisposto a diversas complicações, dentre elas o trauma mecânico que ocorre devido a remoção do adesivo do equipamento coletor com frequência ou durante o uso prolongado do equipamento, sendo menor o impacto quando ele utiliza produto específico para remoção do adesivo. Assim sendo, o brava removedor de adesivo permite à remoção facilmente a base adesiva e sobras de resíduos adesivos médicos, sem ardor, não contendo álcool, portanto, não "arde" nem machuca a pele, reduzindo o trauma mecânico exercido pelos adesivos e secando em segundos, sem afetar a adesão de outros produtos e deixando a pele pronta para aplicação de um novo adesivo, preservando o tecido do usuário, uma vez que em sua composição há somente componentes a base de silicone, sendo 1% CICLOPENTASILOXANE que é um silicone usado regularmente na formulação de produtos cosméticos, sendo comumente encontrado em implantes médicos, de formulação inodoro, incolor e não gorduroso, evaporando bem rápido, o que o torna um excelente ingrediente para produtos que precisam secar rapidamente, possuindo também propriedades lubrificantes que dão sensação maleável e sedosa quando o produto é aplicado a pele permitindo que se espalhe com maior facilidade. Essa característica proporciona um toque leve e seco durante a aplicação. E 99% DISILOXANE é silicone super volátil de cadeia linear com secagem mais rápida do que os silicões voláteis de cadeia cíclica. Portanto quando somamos a porcentagem desses dois componentes concluímos que o Brava Spray Removedor de Adesivo é 100% silicone, como solicita o descritivo do edital.

Nos causa estranheza a reclamante mencionar que o produto não atende as características técnicas uma vez que teve acesso aos documentos anexados aos autos de forma que comprove que estamos dentro da legalidade proposta pela administração.

COMPONENTE FÓRMULA CYCLOPENTASILOXANE - 1 QTD (CENTESIMAL) – FUNÇÃO CONDICIONANTE INSCRIÇÃO (REF.) 541-02-6 DISILOXANE - 99 QTD (CENTESIMAL) – FUNÇÃO CONDICIONANTE - INSCRIÇÃO (REF.) 107-46-0

(...)

ISTO POSTO, diante da tempestividade destas razões, requer seja julgada totalmente IMPROCEDENTE o referido recurso, para fins de MANTER A DECISÃO RECORRIDA.

Segue link do Registro/Notificação com a confirmação da informação já citada e reafirmada. ..\Desktop\Item 58 - Notificação 25351256441201767.pdf (PAGINA 4)

Conforme Parecer: SEI/ABC – 0023837853 e 0023945937 - Parecer nº 9/2022/CAIS-GPES

ITEM 58/26 REMOVEDOR DE ADESIVO EM AEROSSOL COMPOSTO POR 100% SILICONE, INDOLOR, TRAUMÁTICO E NÃO DEIXA RESÍDUO. FRASCO COM 50 ML. 1ª UNICARE COMERCIO E SERVICOS EIRELI COLOPLAST 10430310128 ANALISE: ATENDE 2ª ORTOMED LTDA BMD/CONVATEC - ANALISE: Atende

Conforme NOTIFICAÇÃO - FÓRMULA PRODUTO DOSSIE ELETRÔNICO JUNTO A VIGILANCIA SANITÁRIA DO PROCESSO - 25351.256441/2017-67 Informação: O produto é à BASE DE SILICONE e reutilizável. O produto seca em segundos e não tem efeito sobre a adesão de outros equipamentos. Ingredientes: Contém uma mistura de SILOXANOS DE ALQUILA.

SIGNIFICADO DE SILOXANOS: são compostos químicos com a fórmula geral R3Si-[O-SiR2]n-O-SiR3, onde R pode ser átomos de hidrogênio ou gruposa. Em contraste com os átomos de outros átomos que não estão ligados, os átomos de átomos não estão ligados, mas os átomos próximos exatamente por um átomo de oxigênio: Si-O-Si. Siloxanos com R CH3 são chamados polidimetilsiloxanos. Os organossiloxanos oligoméricos ou poliméricos (siloxanos com R ≠ H) SÃO

CHAMADOS DE SILICONES. As cadeias principais de Si-O longo e são viscosos ou solidamente elásticos, têm sua massa molar e reticulação. Se os produtos líquidos, também são chamados de ÓLEO DE SILICONE. Fonte: <https://artigos.wiki/blog/de/Siloxane>

Ou seja, tais documentos são perfeitamente hábeis para comprovar a DESCRIÇÃO exigida pelo edital, de forma que atende os objetivos traçados pela Administração Pública.

Para o item 66, em sua peça de contrarrazão a recorrida **MEDICAL DA AMAZÔNIA LTDA (0024423793)** alega:

(...)

Ocorre que, as bolsas de sistema 1 peça não apresentam sistema de acople por oito pontos de fixação, pois o coletor (bolsa) já está aderido a resina sintética, bem como, esses oito pontos de fixação é característico das bolsas de sistema 2 peças, ou seja, nenhum outro participante do referido item que ofertou a bolsa de 1 peça terá esses oito pontos de fixação em seus produtos. Quanto à composição da barreira, a mesma é formada por resina sintética composta por hidrocolóides: CARBOXIMETILCELULOSE, PECTINA e os elastômeros PIB e SIS, bem como, tais componentes fazem com que o produto ofertado por nossa empresa apresente proteção reforçada e uso prolongado, por ser:

Resistência reforçada à erosão por fluido; Capaz de expandir para se ajustar ao estoma; Alta aderência inicial e forte nível de adesividade; Forte flexibilidade; Uso prolongado.

Informamos ainda que, após pesquisas em diversos sites das principais marcas participantes deste certame licitatório, não encontramos nenhuma bolsa de sistema 1 peça que atenda ao descritivo no quesito oito pontos de fixação, nem mesmo a bolsa ofertada pela empresa Ortomed Ltda ME (ACTIVE LIFE).

ISTO POSTO, diante da tempestividade destas razões, requer seja julgada totalmente IMPROCEDENTE o referido recurso, para fins de manter a decisão recorrida.

IV - DO MÉRITO

Antes de adentrarmos no julgamento do recurso, ressaltamos alguns pontos que versam sobre o cumprimento ao Art. 3º, § 1º, I, II da Lei 8.666/93.

Os trabalhos desta licitação foram conduzidos em estrita conformidade com os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da proibidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos e, não menos relevantes, os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da eficiência e do formalismo.

Todos os procedimentos realizados foram praticados com total transparência, legalidade e seriedade, como todos os demais coordenados por esta SUPERINTENDÊNCIA.

A análise proferida neste certame foi realizada com absoluta imparcialidade, objetivo e legalidade, mediante as informações dos documentos apresentados e anexados aos autos, resguardando a Comissão, bem como a Administração, de quaisquer falhas na condução deste, o qual tem a participação ativa e constante dos Órgãos fiscalizadores, tais como Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e Ministério Público.

Cumpre-nos ressaltar ainda que, a lei conferiu à Administração, na fase interna do procedimento, a prerrogativa de fixação das condições a serem estabelecidas no instrumento convocatório, seguindo critérios de conveniência e oportunidade de acordo com o objeto a ser licitado e sempre balizado pelo interesse público e normas cogentes.

Do mesmo modo, é dever da Administração zelar pela segurança e pela regularidade das ações administrativas, a fim de que não reste qualquer prejuízo à consecução do objeto contratado e, tampouco, restem feridos os direitos dos demais licitantes, de acordo com os princípios da Isonomia e da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

Dito isso, após criteriosa análise dos recursos interpostos pelas recorrentes, passamos ao Julgamento.

1. DAS ALEGAÇÕES INTERPOSTAS PELAS RECORRENTES ULTRA MEDKA PRODUTOS PARA A SAÚDE LTDA PARA O ITEM 31 e ORTOMED LTDA ME PARA OS ITENS 58 e 66:

Inicialmente as razões trazidas pelas recorrentes **ULTRA MEDKA PRODUTOS PARA A SAÚDE LTDA (item 31)** e **ORTOMED LTDA ME (itens 66 e 58)**, sustentam que as empresas **BMD - COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA (item 31)** e **UNICARE COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI (itens 58) e MEDICAL DA AMAZONIA LTDA (item 66)**, apresentaram material que não atendem aos descritivos do Edital, para os itens 31, 58 e 66.

Analisando o processo, verificamos que o inconformismo das recorrentes recai contra a Análise Técnica do objeto, alegando que os produtos ofertados pelas recorridas na proposta de preços e anexos respectivamente (0023801846, 0023801913 e 0023801338). As recorrentes alegam que os produtos ofertados pelas empresas recorridas não atendem ao descritivo do Edital.

Diante do painel acima, é preciso ter em fito de que a elaboração do Termo de Referência, bem como a caracterização adequada do objeto a ser licitado é responsabilidade exclusiva da Secretaria de Origem, vejamos:

"Art. 8º O processo relativo ao pregão, na forma eletrônica, será instruído no mínimo, com os seguintes documentos:

II - termo de referência;

§ 4º Compete à Unidade requisitante a elaboração de todos os anexos do Termo de Referência." (DECRETO ESTADUAL N. 26.182/2021)

E mais:

"Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição" (LEI FEDERAL 10.520/02)"

Pois bem, insta ressaltar que a sessão pública do pregão em questão foi aberta no dia 02/02/2022.

Depois da abertura da sessão, como de costume, solicitamos o envio das propostas e as mesmas foram encaminhadas para análise técnica por meio do Despacho SUPEL-DELTA (0023801343), tocante a compatibilidade dos objetos ofertados com o solicitado no edital 0023581445, retornando da SESAU através do Parecer nº 9/2022/CAIS-GPES (0023837853) e do Despacho CAIS-GPES (0023847852), tendo em vista o grande número de recusas, foi

necessário enviar novamente as propostas remanescentes para análise técnica por meio do Despacho SUPEL-DELTA (0024125292), retornando da SESAU através do Parecer nº 17/2022/CAIS-GPES (0024156426) e do Despacho CAIS-GPES (0024158293). O setor técnico concluiu que as propostas atendiam as exigências delimitadas na fase interna, afirmando que os produtos ofertado pelas recorridas para os itens 31, 58 e 66 atenderiam ao solicitado.

Apesar de ambas as propostas terem atendido os requisitos técnicos do termo, na continuidade da seção os itens foram aceitos e habilitados por ordem de classificação de lance e com base na análise técnica referido parecer.

No entanto, após aberto o prazo no sistema, a recorrentes **ULTRA MEDKA PRODUTOS PARA A SAÚDE LTDA (item 31) e ORTOMED LTDA ME (itens 58 e 66)** manifestaram intenção de interpor recurso.

Mais adiante, visando alijar qualquer inconsistência quanto ao julgamento deste recurso, até mesmo por ser de caráter técnico, em homenagem ao princípio da autotutela administrativa, encaminhamos os autos do processo administrativo por meio do Despacho SUPEL-DELTA (0024292946) para o órgão requerente a fim de manifestação técnica, uma vez que a referida Análise Técnica dos produtos ofertados pelas empresas recorridas, fora realizada por aquele órgão e naquele momento divergia dos argumentos apresentados pelas recorrentes.

Em conformidade com o solicitado, a Secretaria Estadual de Saúde do Estado de Rondônia- SESAU, se manifestou da seguinte forma no Despacho SESAU-CAFIINP - 0024469641:

II - DAS ANÁLISES

Após realizamos análise das manifestação das empresas ULTRA MEDKA PRODUTOS PARA A SAÚDE LTDA (0024292325) e ORTOMED LTDA ME (0024292370 - 0024292764), acerca das razões apresentadas em suas peças recursais, especificamente quanto à análise técnica dos itens 31, 58 e 66, aceitos e habilitados de acordo com o Parecer nº 9/2022/CAIS-GPES 0023837853 para as seguinte empresas:

Item 31 - BMD - COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA

Item 58 - UNICARE COMERCIO E SERVICOS EIRELI

Item 66 - MEDICAL DA AMAZONIA LTDA

ITEM 31

Considerando as razões apresentadas na fase de recurso e análise das fichas técnicas apresentadas pela empresa requerida não atende as todas as especificações exigidas no edital. Nas razões apresentadas pela empresa ULTRA MEDKA, temos o que segue:

Claramente vemos acima o nome e a pesquisando a composição do produto declarado pela licitante proponente BMD e oferecido em proposta ao ITEM 31 (produto Sensi-Care da fabricante CONVATEC) notamos que não possui hexametildisiloxano, componente este que oferece estabilidade e tolerância no uso do protetor cutâneo, o que implica na necessária desclassificação da licitante proponente BMD em relação ao Item 31. Pelo ponto de vista técnico, o produto oferecido em proposta pela licitante recorrida e também por outros licitantes **não possui** o componente químico **hexametildisiloxano** em sua composição, sendo este responsável por formar o spray do produto, protegendo a pele danificada da irritação de outros fluidos corporais, diminuindo o quantitativo de produto aplicado na pele do indivíduo e gerando economia do produto.

Também é usado para suavizar e remover resíduos adesivos deixados por fita médica e ataduras que impendem a adesividade do equipamento coletor, que por muitas vezes não são removidos adequadamente por falta de produto específico para a remoção de adesivo e desta forma não ocasionam mais irritação na pele e este mesmo componente permite que a pele seja altamente hidrofóbico e apresente alta solubilidade.

Ao analisar a ficha técnica apresentada pela empresa requerida BMD, é possível comprovar que o produto proposto pela empresa **não possui** hexametildisiloxano. Trata-se de um componente responsável pela permanência do protetor cutâneo na pele, trazendo maior proteção a pele do usuário de equipamento coletor. E ainda maior economia de produto devido ao quantitativo aplicado na pele do usuário. Além de diminuir as lesões de pele por contato com efluente.

Tendo em vista os benefícios propiciados pelo componente, e necessário que spray possua tal componente em sua composição. A exigência estava clara no descritivo do edital e claramente **o produto não ATENDE** o descritivo do edital.

ITEM 58:

Com base nos documentos apresentados pela empresa recorrida, UNICARE, bem como notificação da Anvisa referente aos produtos em tela, julgamos que o item é composto por 100% silicone. Dessa forma, uma vez que foi comprovado tecnicamente que o produto ofertado pela empresa UNICARE é composto por 100% silicone, **INDEFERIMOS** o recurso apresentado pela empresa ORTOMED.

A empresa ORTOMED diz em seu recurso que:

O descritivo do edital é o seguinte: ITEM 58 - Removedor de adesivo em aerossol composto por 100% silicone, indolor, atraumatico e não deixa resíduo. Frasco com 50 ml. A importância de solicitar um descritivo com a 100% de silicone não se fez por acaso: O silicone já faz parte do nosso cotidiano de forma tão ativa, que na maior parte das vezes não nos damos conta de que ele está em muitos dos produtos que nos cercam seu uso ajuda a aumentar a durabilidade e sua atuação se dá a partir da criação uma película protetora impedindo que a pele seja danificada quando em contato com o equipamento coletor. No casos dos pacientes ostomizados que vivem a maior parte do tempo com um adesivo aderido a pele e sujeito a diversos agentes corrosivos como as fezes, urina, muco e outros fluidos o produto 100% silicone usado para remoção destes equipamentos, além de garantirem que a remoção seja indolor e atraumática, promove a proteção desta pele. Sendo assim, conforme ficha técnica do produto ofertado pela empresa UNICARE marca COLOPLAST e prospecto enviado no certame ganhadora em primeiro lugar não pode ser aceita pois não apresenta aquilo que está sendo solicitado (100% silicone), alterando a legitimidade da licitação. O sensi care removedor de adesivo, 100% silicone é um produto consolidado no mercado brasileiro e mundial comprovadamente eficaz para remoção de diversos adesivos e usado na remoção dos equipamentos coletores de estomia, garantindo segurança e conforto aos pacientes. Portanto pedimos que o produto Brava removedor seja desclassificado por não atender ao solicitado e que a empresa Ortomed seja convocada e classificada para arrematar o item.

Em sua contrarrazão a empresa UNICARE diz que

O ostomizado está predisposto a diversas complicações, dentre elas o trauma mecânico que ocorre devido a remoção do adesivo do equipamento coletor com frequência ou durante o uso prolongado do equipamento, sendo menor o impacto quando ele utiliza produto específico para remoção do adesivo. Assim sendo, o brava removedor de adesivo permite à remoção facilmente a base adesiva e sobras de resíduos adesivos médicos, sem ardor, não contendo álcool, portanto, não "arde" nem machuca a pele, reduzindo o trauma mecânico exercido pelos adesivos e secando em segundos, sem afetar a adesão de outros produtos e deixando a pele pronta para aplicação de um novo adesivo, preservando o tecido do usuário, uma vez que em sua composição há somente componentes a base de silicone, sendo 1% CICLOPENTASILOXANE que é um silicone usado regularmente na formulação de produtos cosméticos, sendo comumente encontrado em implantes médicos, de formulação inodoro, incolor e não gorduroso, evaporando bem rápido, o que o torna um excelente ingrediente para produtos que precisam secar rapidamente, possuindo também propriedades lubrificantes que dão sensação maleável e sedosa quando o produto é aplicado a pele permitindo que se espalhe com maior facilidade. Essa característica proporciona um toque leve e seco durante a aplicação. E 99% DISILOXANE é silicone super volátil de cadeia linear com secagem mais rápida do que os silicões voláteis de cadeia cíclica. Portanto quando somamos a porcentagem desses dois componentes concluímos que o Brava Spray Removedor de Adesivo é 100% silicone, como solicita o descritivo do edital.

ITEM 66:

Do recurso da empresa ORTOMED,

Item 66: Bolsa de estomia, dispositivo intestinal, adulto , de uma peça , composto por bolsa drenável, transparente, sem filtro com clamp avulso acoplada a placa plana , com oito pontos de fixação, recortável 19 a 64 mm com base adesiva de resina sintética com no mínimo 3 hidrocoloides, com adesivo microporoso. Os equipamentos de estomia são considerados uma solução para os pacientes que por algum motivo tem a necessidade de utilizá-los, cada um deles possui particularidades individuais que requerem atenção especializadas. Conforme a Lei 8080 de 1990, cada usuário do sistema de saúde precisa ser respeitado conforme a sua necessidade e tratado com equidade naquilo que lhe for assistido. Diante disto, faz-se necessária uma observação importante com relação aos equipamentos de estomia e suas características de material, resina, adesividade e o recorte. O que deve ser levado em consideração neste caso não é a adaptação do "estoma" do paciente à bolsa e sim o contrário, a bolsa precisa ser adequada ao estoma do paciente, adequando-se corretamente e evitando vazamentos. Quando falamos em adaptação de um equipamento coletor correto, estamos falando de segurança e qualidade de vida para este paciente. Poderíamos aqui nem citar a questão custos, pois a essência da vida se sobrepõe, mas frisa-se importante que quando o equipamento não se adequa ao estoma provoca, erosões de pele, queimaduras, feridas e conseqüentemente trocas desnecessárias, que impactarão em transtorno para o paciente e familiar além de aumentar os custos evitáveis com este usuário. Dito isto, é necessário atentar que a empresa MEDICAL DA AMAZONIA com a marca HOLLISTER NÃO atende ao descritivo em pelo menos dois quesitos importantes que são: NÃO possui TRES hidrocoloides como solicitado e NÃO ter oito pontos de fixação. A observância explícita no descritivo... , COM OITO PONTOS DE FIXAÇÃO, recortável 19 a 64 mm com base adesiva de resina sintética com NO MÍNIMO 3 HIDROCOLOIDES... propõe que o equipamento atenda as condições estruturais formados por PECTINA, GELATINA E CARBOXIMETILCELULOSE (os três hidrocoloides), que juntos asseguram a hidratação, conforto e adaptação na pele do paciente, e os OITO pontos de fixação garantem mais firmeza na adesividade, permitindo-lhe maior segurança na convivência social. Para tanto, pedimos então a desclassificação da empresa MEDICAL DA AMAZONIA com a marca HOLLISTER para este item por não está adequada ao solicitado e aceitar a proposta da Ortomed com a marca CONVATEC, atendendo em 100% as exigências no edital como vencedora para este item.

Da contrarrazão da empresa MEDICAL DA AMAZÔNIA,

Ocorre que, as bolsas de sistema 1 peça não apresentam sistema de acople por oito pontos de fixação, pois o coletor (bolsa) já está aderido a resina sintética, bem como, esses oito pontos de fixação é característico das bolsas de sistema 2 peças, ou seja, nenhum outro participante do referido item que ofertou a bolsa de 1 peça terá esses oito pontos de fixação em seus produtos. Quanto à composição da barreira, a mesma é formada por resina sintética composta por hidrocolóides: CARBOXIMETILCELULOSE, PECTINA e os elastômeros PIB e SIS, bem como, tais componentes fazem com que o produto ofertado por nossa empresa apresente proteção reforçada e uso prolongado, por ser: Resistência reforçada à erosão por fluido; Capaz de expandir para se ajustar ao estoma; Alta aderência inicial e forte nível de adesividade; Forte flexibilidade; Uso prolongado. Informamos ainda que, após pesquisas em diversos sites das principais marcas participantes deste certame licitatório, não encontramos nenhuma bolsa de sistema 1 peça que atenda ao descritivo no quesito oito pontos de fixação, nem mesmo a bolsa ofertada pela empresa Ortomed Ltda ME (ACTIVE LIFE).

Será **deferido** o recurso da ORTOMED, pois a empresa recorrida não atende nos 08 pontos de fixação e principalmente não possui os 03 hidrocoloides exigidos no edital. Quanto aos oito pontos de fixação a empresa MEDICAL em suas contrarrazões e nos documentos apresentados pela mesma deixa claro que seu produto também não possui. Verificamos ainda nas fichas técnicas apresentadas pela empresa ORTOMED também é possível constatar que a mesma não possui oito pontos de fixação. Quanto aos hidrocoloides é essencial que possua os três hidrocoloides, pois cada componente é responsável por funções diferentes de absorção, erosão e durabilidade. A ausência de um dos hidrocoloides pode gerar lesões na pele do usuário, descolamentos rotineiros e excesso de umidade na pele.

Atenciosamente.

Glaciela Rodrigues da Silva, Técnico(a)

Izenilda Evangelista de Souza, Coordenador(a)

Maria Borges da Silva, Técnico

Quanto a questão levantada pela empresa **ULTRA MEDKA PRODUTOS PARA A SAÚDE LTDA**, conforme consulta à tela do sistema Comprasnet (27339019), para o item 31, de fato a empresa BMD - COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA cadastrou e enviou proposta inicial para um produto, qual seja:

"Protetor cutâneo em spray, para proteção da pele ao redor do estoma, formando uma barreira contra os efluentes, permitindo a colagem de adesivo e secagem em segundos, sem álcool (não arde), composto por hexametildisiloxano, ciclopentasiloxano, sílica trimetilado. não estéril. frascospray contendo 50 ml. Marca: Sensi- Care Fabricante: Convatec Procedência: Reino Unido Cód. Produto: BR10385/413502 Embalagem: Caixa com 01 unidade Reg. MS: 80523029017 Prazo de Validade do Produto: Mínimo 12 meses"

Posteriormente, aproveitando-se da oportunidade da convocação da proposta atualizada, meramente para atualização de VALORES, a referida empresa enviou outro produto na descrição, como podemos observar na proposta anexa aos autos (ID SEI! 0023801846):

"Protetor cutâneo em spray, para proteção da pele ao redor do estoma, formando uma barreira contra os efluentes, permitindo a colagem de adesivo e secagem em segundos, sem álcool (não arde), composto por hexametildisiloxano, ciclopentasiloxano, sílica trimetilado. não estéril. frascospray contendo 50 ml. Marca: Esenta Fabricante: Convatec Procedência: EUA Cód. Produto: 423286 Embalagem: Caixa com 01 unidade Reg. MS: 80523029019 Prazo de Validade do Produto: Mínimo 12 meses"

Após contato com a técnica da SESAU, solicitamos nova manifestação, desta vez sobre o produto ofertado na proposta atualizada da empresa BMD para o item 31, fato que foi relatado no despacho CAIS-GPES (ID SEI!27315526), vindo a contrariar a análise técnica anteriormente emitida:

Assunto: análise e manifestação acerca de recurso administrativo item 31.

Senhor(a),

Em atenção ao Despacho SUPEL-DELTA (0024292946) Restituímos o processo em epígrafe, após realizamos análise das manifestação das empresas ULTRA MEDKA PRODUTOS PARA A SAÚDE LTDA (0024292325), acerca das razões apresentadas em sua peça recursais, especificamente quanto à análise técnica dos itens 31, aceito e habilitado de acordo com o Parecer nº 9/2022/CAIS-GPES 0023837853 para as seguinte empresas:

Item 31 - BMD - COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA.

ITEM 31

Em nova análise do item 31 (Protetor cutâneo em spray, para proteção da pele ao redor do estoma, formando uma barreira contra os efluentes, permitindo a colagem de adesivo e secagem em segundos, sem álcool (não arde), composto por hexametildisiloxano, ciclopentasiloxano, sílica trimetilado. não estéril. **frasco spray contendo 50 ml**).

Constatamos que o produto ofertado na proposta da empresa BMD, pagina 04 (0023801846) e nas paginas 25 e 26 da Ficha Técnica ESENTA **Barreira Protetora Spray - 28 ml**. Não Atende na composição e nem na quantidade de produto em ml.

Composição do Produto: Em sua ficha técnica não possui hexametildisiloxano, componente este que oferece estabilidade e tolerância no uso do protetor cutâneo, sendo este responsável por formar o spray do produto, protegendo a pele danificada da irritação de outros fluidos corporais, diminuindo o quantitativo de produto aplicado na pele do indivíduo e gerando economia do produto.

Quantidade de produto: A quantidade solicitada no descritivo do produto do edital e um frasco spray contendo 50 ml, e o produto ofertado pela empresa e um frasco de 28 ml como demonstrado abaixo:

Marca: Esenta

Fabricante: Convatec

Procedência: EUA

Cód. Produto: 423286

Embalagem: Caixa com 01 unidade

Reg. MS: 80523029019

FICHA TÉCNICA ESENTA Barreira Protetora Spray - 28 ml.

A exigência estava clara no descritivo do edital e claramente **o produto não Atende** o descritivo do edital.

Será **deferido** o recurso da ULTRA MEDKA, pois a empresa recorrida **Não Atende** na composição e nem na quantidade em ml de produto.

Atenciosamente.

Documento assinado eletronicamente por **Glaciela Rodrigues da Silva, Técnico(a)**,

Ainda que tenha alterado, de fato, o produto ofertado, aquele também não atende o descritivo do edital, segundo o parecer técnico da SESAU.

Juridicamente, não cabe a esta comissão de licitação, antecipar-se e "punir" a empresa recorrida, como requer a recorrente **ULTRA MEDKA PRODUTOS PARA A SAÚDE LTDA**.

A conduta acima descrita será devidamente apurada, por meio de instauração de procedimento administrativo para apuração de responsabilidade e identificação de infrações administrativas, considerando, entre outros, o direito ao contraditório e à ampla defesa, disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

Nesse sentido, podemos observar o disposto na LEI 10.520/2022, em seu artigo 7º.

Diante de todo o exposto, levando em consideração os pareceres técnicos (0024469641 e 27315526), não restam dúvidas que procede o recurso impetrado pela empresa **ULTRA MEDKA PRODUTOS PARA A SAÚDE LTDA**, para o item **31**.

Da mesma forma, as razões da empresa ORTOMED LTDA ME para o item 66, são **procedentes**.

Já quanto às razões emitidas pela recorrente ORTOMED LTDA ME para o item 58, consideramos serem **improcedentes**.

Considerando o princípio da autotutela, conforme redação da Súmula 473/STF:

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Em consequência, entendemos que há a necessidade de revisão de atos realizados quando houver motivo cabal de nulidade ou convalidação, como no caso em tela, pois conforme demonstrado e justificado, os argumentos apresentados pela recorrente, trouxeram ensejos suficientemente razoáveis, para motivar a reformulação do julgamento proferido pela pregoeira na decisão exarada na ata da sessão do certame em epígrafe, com base no parecer técnico acerca do produto, emitido pela SESAU.

V - DA DECISÃO

Em suma, sem nada mais evocar, pelas razões de fato e de direito acima expostas, certas que a Administração, em tema de licitação, está vinculada, ao princípio da legalidade, da razoabilidade e da eficiência, conhecemos dos recursos interpostos pelas empresas **ULTRA MEDKA PRODUTOS PARA A SAÚDE LTDA e ORTOMED LTDA ME**, julgando-os conforme abaixo.

1. Julgar procedente o recurso impetrado pela empresa **ULTRA MEDKA PRODUTOS PARA A SAÚDE LTDA** para o item **31**.
2. Reformar a decisão que aceitou e habilitou a proposta da empresa **BMD - COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA** para o item **31**.
3. Julgar procedente o recurso impetrado pela empresa **ORTOMED LTDA ME**, para o item **66**.
2. Reformar a decisão que aceitou e habilitou a proposta da empresa **MEDICAL DA AMAZONIA LTDA** para o item **66**.
4. Julgar **improcedente** o recurso impetrado pela empresa **ORTOMED LTDA ME**, para o item **58**, mantendo o aceite da proposta e habilitação da empresa **UNICARE COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI**.

Importante destacar que esta decisão não vincula a deliberação superior acerca da adjudicação e homologação do certame, apenas faz uma contextualização fática e documental com base no que foi carreado a este certame, fornecendo subsídios à autoridade administrativa superior, a quem cabe à análise e a conclusão.

Em cumprimento ao § 4º, do art. 109, da Lei de Licitações, submetemos a presente decisão à análise do Superintendente Estadual de Licitações, para manutenção ou reformulação da mesma.

FABÍOLA MENEGASSO DIAS
Pregoeira Equipe DELTA /SUPEL
Mat. 300148746

NATHÁLIA VERONEZI R. DA SILVA
Pregoeira Substituta - Equipe Delta/SUPEL
Mat. 300167750



Documento assinado eletronicamente por **Fabiola Menegasso Dias, Pregoeiro(a)**, em 18/03/2022, às 08:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Nathália Veronezi Rodrigues, Membro**, em 18/03/2022, às 08:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0024472855** e o código CRC **9776663F**.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

Decisão nº 26/2022/SUPEL-ASSEJUR

À
Equipe de Licitação - DELTA

Pregão Eletrônico nº Pregão Eletrônico nº 548/2021

Processo: 0036.504388/2020-68

Interessado: Secretaria de Estado da Saúde - SESAU

Objeto: Registro de Preços (SRP), do tipo menor preço por item para aquisição de bens e serviços comuns, visando à futura, eventual e parcelada aquisição de materiais de consumo "OSTOMIAS/UROSTOMIAS" - (Material Médico-Hospitalar/Insumos Hospitalares) "Bolsas de colostomia, urostomia, placas e adjuvantes" - EXERCÍCIO 2021.

Assunto: Análise do Julgamento de Recurso

Em consonância com os motivos expostos no Termo de Análise de Recurso (Id. Sei! 0024472855), expedido em observância às razões recursais e as respectivas contrarrazões apresentadas (Id. Sei! 0024292370 e 0024376215),

DECIDO:

Conhecer e julgar **IMPROCEDENTE** o recurso interposto pela empresa **ORTOMED LTDA ME**, para o item 58, em face da decisão que **HABILITOU** a empresa **UNICARE COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI** para o certame.

Em consequência, **MANTENHO** a decisão da Equipe de Licitação/DELTA.

À Pregoeira da equipe para dar ciência às empresas e outras providências aplicáveis à espécie.

Israel Evangelista da Silva

Superintendente

Superintendência de Compras e Licitações do Estado de Rondônia



Documento assinado eletronicamente por **Israel Evangelista da Silva, Superintendente**, em 23/03/2022, às 15:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0027433384** e o código CRC **ED7F45E2**.